



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016737-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante LUCAS CASSIO BONIFACIO, é agravada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5439

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016737-73.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

AGRAVANTE: LUCAS CASSIO BONIFÁCIO

AGRAVADA: AMERICA NET LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação de reparação de danos - Indeferimento da benesse ao autor (pessoa natural) – Inconformismo do agravante – Cabimento – Recorrente que comprovou situação de desemprego - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Subsídios que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Agravante que demonstrou a precariedade financeira alegada – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS CASSIO BONIFACIO**, nos autos da "ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência", impugnando a r. decisão lançada à fl. 62 do processo principal, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade postulado pelo agravante.

Inconformado, relata o recorrente que está desempregado e que "*(...) se trata de pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde e que é destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados, não possui veículo (fls. 37/39), além de possuir inscrição no CadÚnico (fls. 40) e receber benefício do Governo Federal (fls.41)*" (fl. 03). Diz que "*(...) a imposição da obrigação de pagamento de custas processuais se apresentará como um ônus demais exacerbado, em virtude de comprometer sobremaneira a sua própria subsistência e de seus familiares*" (fl. 04). No mais, diz que a procuração juntada nos autos, assinada digitalmente, é válida, uma vez que "*(...) possui todos os requisitos de validade necessários, estando de acordo com a legislação vigente e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo*" (fl. 05). Acrescenta que "*(...) a assinatura eletrônica possui validade, uma vez que, além de apresentar a assinatura do autor, autenticou o documento com uma foto estilo selfie e inseriu seus dados (e-mail e*

telefone) como forma de confirmar a veracidade do documento" (fl. 06). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 10), dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 15/18.

É o relatório.

De início, a discussão recursal se limita ao indeferimento da gratuidade processual, objeto da decisão agravada (fl. 62, autos principais). A questão inerente à regularização da representação processual, determinada pela decisão anterior, lançada às fls. 44/50 dos autos principais, publicada em 14/11/2024 (fls. 54/56), não foi impugnada pela parte interessada por meio da via processual adequada pelo que não cabe revolvimento da matéria em agravo interposto contra decisão de fl. 62, circunscrita ao indeferimento da justiça gratuita, repise-se.

No mais, o recurso comporta provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supra transcrito); assim, se houver pedido de justiça gratuita, e não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência da parte, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. Somente após o decurso de tal procedimento, e não for comprovada a necessidade, deve ser-lhe conferido prazo para a realização do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 2º). NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019). 2. Necessidade de, na espécie, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar à parte apelante que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.709-SP - RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Julg. 04/12/2023). Grifei

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação

*monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. **É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.** 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.930/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julg. 28/2/2023). Grifei*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, **"O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.** (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julg. 27/6/2022).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

*PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. **O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência**, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020; AREsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, RELATOR MINISTRO MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, julg. 09/05/2022).*

No caso, embora o D. Magistrado *a quo* tenha indeferido o benefício da justiça gratuita, o autor juntou cópia de sua Carteira Profissional comprovando que está desempregado (fls. 18/32, autos principais), sem considerar que o documento colacionado à fl. 41 dos autos de origem comprova que ele é beneficiário do Auxílio Emergencial, circunstâncias que atestam, de fato, a impossibilidade da parte recorrente em suportar as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, ratificando, assim, a carência de recursos financeiros para a condução do litígio.

Somado aos subsídios amealhados, há o fato de que, em conformidade com a peça inicial, o recorrente reside em local simples na cidade de Cruzeiro/SP (Rua Fidelis Gualberto, nº 381, Comerciais 1, Cruzeiro/SP), consoante imagens disponíveis na *internet* através do site www.google.com.br/maps, o que permite

concluir que ela não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar a própria subsistência.

Anote-se que tais elementos não foram impugnados especificamente pela parte interessada ao ofertar resposta ao presente agravo. Assim, à minguia de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo autor, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, MOMENTO NO QUAL TAMBÉM INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE COMO PRETENDIDOS PELA AUTORA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. EMENDA DE INICIAL, DE SORTE A COMPELIR A DEMANDANTE A COMPROVAR O EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL NESTA PARTE – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS INDICADAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO

JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A SE DAR NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ ACIMA INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS MOLDES EM QUE PLEITEADOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL ENFRENTADA PELA DEMANDANTE - PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO - CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.
(Agravado de Instrumento 2129778-86.2023.8.26.0000; Relator Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 17/10/2023; - Grifei).

Gratuidade judiciária - pessoa física - ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, versando prescrição - pedido formulado no começo do processo - admissibilidade - declaração de pobreza acompanhada de prova documental - documentos hábeis ao deferimento do benefício - aplicação do art. 99, §§2º e 3º, do CPC/15 - irrelevância da contratação de banca particular de advocacia e de ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150508-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023 - Grifei)

Desse modo, cabível o deferimento da justiça gratuita ao recorrente.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **da-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO

Relator